



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1292/13
Fls. 01
Resp. 171

Valinhos, 22 de Abril de 2013.

- LIDO EM SESSÃO DE 23/04/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Passo as mãos de vossas excelências, para análise e apreciação, o incluso Projeto de Lei que: **"Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, que proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências."**

Justificativa:

Trata-se de atender pedidos de muitos munícipes que estão preocupados com as conseqüências que este tipo de evento pode trazer ao município, no que diz respeito aos sofrimentos que os animais são submetidos e aos riscos de lesões ocasionados pelas competições.

Cabe aqui ressaltarmos o que dispõe a Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade:[...]"

PROJETO DE LEI

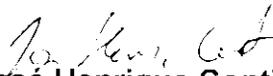
Nº 59 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1292/13
Fls. 02
Resp. MR

Por essas razões, em face da extrema relevância da medida aqui proposta elaboramos o presente Projeto de Lei com o objetivo de proteger os animais dos maus-tratos, razão pela qual pedimos a todos os nobres vereadores que aprovem o presente Projeto de Lei.


José Henrique Conti
Vereador



Nº do Processo: 01292/2013

Data: 22/04/2013

Nº: 0059/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, que proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

Autor: JOSÉ HENRIQUE CONTI, CESAR ROCHA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1292/13
Fls. 03
Resp. MA

Do P.L. nº /2013

Lei nº

“Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. É proibida, no âmbito do Município de Valinhos, a utilização de animais de qualquer espécie em rodeios, apresentações de circo e congêneres.

Art. 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 04
Resp. 

Parecer DJ nº 188/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 59/2013 – Aatoria Vereador José Henrique Conti – Altera a redação da Lei nº 4.228/2007 que proíbe no âmbito do Município, utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o objeto da lei é a alteração da Lei nº 4.228/2007 que proíbe no âmbito do Município, utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

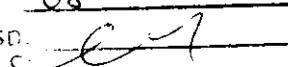
§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 05
Resd. 

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito verificamos o que segue.

O objeto da lei, em síntese, é a alteração de lei para a inclusão nesta da proibição da prática de rodeios em Valinhos.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 16ª ed.)

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

No mesmo sentido colacionamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ADIN - Inconstitucionalidade alegada pelo Prefeito do Município de Mauá quanto à Lei n° 3 967, de 24/04/06, que Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" - inadmissibilidade - Competência suplementar conferida à Câmara de Vereadores para legislar sobre matéria de proteção à fauna e, ainda, de interesse local - Inexistência de matérias tributaria ou orçamentária aptas a causar prejuízo ao erário da municipalidade local - Ação julgada improcedente.

I. Cuida-se de ADEV ajuizada pelo Sr PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ ao Sr PRESIDENTE da Edilidade local ante a lei (n. 3.967, de 24/4/06 - f. 26) por esta promulgada, que "Dispõe sobre a proibição de realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais" (f. 26) e, ainda, de que "As despesas decorrentes da execução da presente lei, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente" (f. 26 - art. 2o), em afronta à Lei Orgânica Municipal (art. 27, III) e as Cartas Federal (art. 2o) e Paulista (arts. 5o, 111 e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 07
Resd. *[Handwritten Signature]*

144) Defenda a liminar (f. 31), desinteresse da Procuradoria Geral do Estado (fs. 387/388) e V parecer ministerial pela improcedência do pedido.

É o relatório

II. Malgrado os fartos argumentos do reqte. Impõe a cassação da liminar deferida (f. 31 - item TI), pois, em detida análise ao rol documental e ao teor das citadas leis que regulamentam a matéria em pauta, não se vislumbra o **fumus boni jûris**, ou seja, não há que falai-se em invasão da esfera privativa do município e, tampouco, de incidência sobre o orçamento municipal.

In casu, o cerne da questão é a proibição "... **da realização de rodeios, to ura das e atividades similares, que envolvam maus tratos e atos de crueldade em animais**" (f. 47).

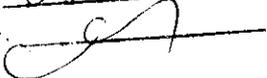
III. Interpretando-se o texto constitucional estadual (**arts. 180 e 181**) de modo sistemático, percebe-se que existem regias de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo relativas ao desenvolvimento urbano que, à sua vez, não tiram o poder da Edilidade legislar sobre o tema tratado na espécie, ademais, ressalte-se que a própria Carta Paulista garante aos Estados legislar concorrentemente sobre "**florestas, caça, pesca, fauna,...**" (**art. 24, VI**) (**gn.**) Adira-se, outrossim que, na Constituição do Estado, inexistente qualquer proibição ao vereador de encaminhar projeto de lei sobre a questão em espécie (**art. 24**).

IV. A propósito, consignou a douta Procuradoria Geral de Justiça' "Fora dos temas reservados, a regra é a da iniciativa concorrente, já que é esta a que melhor se identifica com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, que, dada a sua importância, não permite interpretação extensiva às suas exceções. E, não há no art 24. da CE, qualquer dispositivo que impeça o vereador de encaminhar projeto de lei que verse sobre a matéria contida na legislação em exame. Logo, não há qualquer vício de constitucionalidade, eis que a Câmara de Vereadores tem competência concorrente para legislar sobre a matéria. Também, não houve invasão de competência legislativa, O art, 24, XI, da CF confere à União, Estados e Distrito Federal iniciativa concorrente para as leis de proteção da fauna, Isso, porem, não retira dos municípios o poder de suplementarem a legislação federal e estadual.

Sobre o tema, Alexandre de Moraes afirma que 'a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. Com efeito, na espécie, o interesse local, indiscutivelmente, e a proteção ao meio ambiente, especificamente, a fauna, cuja matéria é amplamente garantida pelas Constituições Federal (**art. 23, VI e VII**) e Estadual (arts. 193, X e 225, § 1º,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1992/13
Fls. 08
Resp. 

V71). *acrescendo-se, outrossim, que a matéria é de tão grande importância, que existem normas infraconstitucionais, tanto no âmbito da União (Lei nº 10.519/02). Como do Estado (Leis nºs. 10.359/99 e 11.977/05), estabelecendo garantias à proteção, defesa e proteção aos animais. Logo, não há que cogitar-se de vício de iniciativa V Por derradeiro, infere-se que, também, não há razoabilidade do direito invocado, pois a lei em exame tratou de tema que não afeta ao Município e na exata medida em que não incide sobre o orçamento municipal Do exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Complementar. n. 3.967 de 24/4/06. do Município de Mauá, procedendo-se. **oportuno tempore**, às comunicações necessárias que a praxe regimental desta E. Corte recomenda, restando cassados, em caráter definitivo, os efeitos da liminar defenda (f. 31 - **item II**) eventualmente decorrentes daquela legislação (Reg. Int., art. 676).MUNHOZ SOARES Relator" (Adin nº 138 553-0/5)*

O projeto de lei, também não cria novas obrigações ao Executivo e em nada trarão de ônus ao Município.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 25 de abril de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1292/13

FLS. Nº 04 (nove)

RESP. Adm.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 23 de abril de 2013.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
24/04/2013



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 59/2013

Assunto: “Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, que proíbe, no âmbito do município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER FAVORÁVEL**, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reunião, 06 de junho de 2013.

[Assinatura]

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

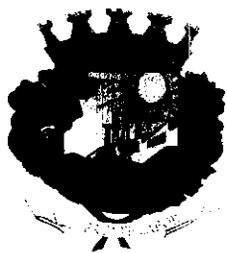
NO EXPEDIENTE EM COMISSÃO DE 06/13
PRESIDENTE

[Assinatura]
Antônio Soares Gomes Filho
Membro

[Assinatura]
Adroaldo Mendes de Almeida
Membro

[Assinatura]
César Rocha Andrade da Silva
Membro

[Assinatura]
Egivan Lobo Correia
Membro



C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 11
RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

PARA ORDEM DO DIA DE 18/6/13

PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR Sidnei R. Tolari

EM SESSÃO DE 18/6/13 ATÉ 28/6/13

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 18/6/13

PRESIDENTE

segue Emergência 01

C.M.V. _____
Proc. Nº 2439/13
Fls. 02
Resp. _____



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V. _____
Proc. Nº 2292/13
Fls. 13
Resp. *RDT*

Emenda nº 01
ao P.L. nº 59/13

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/13

Emenda

-Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 59/13 o seguinte parágrafo único.

“ **Parágrafo Único:** Não estão incluídos na proibição do presente artigo a realização de desfiles, provas de hipismo, tambor, baliza, atrelagem, enduro, provas de marcha, romaria e realização de exposição com ou sem venda de animais.”

Valinhos, 06 de agosto de 2013.

Rodrigo Tolo
RODRIGO TOLOI

vereador

LIDO EM SESSÃO DE 06/08/13.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Assi. Social
Rodrigo Tolo
Presidente

Nº do Processo: 02439/2013 Data: 06/08/2013
Nº: 0059/2013 - 001
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Emenda ao Projeto de Lei 59/03, que "Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, que proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e da outras providências."
Autor: RODRIGO TOLOI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

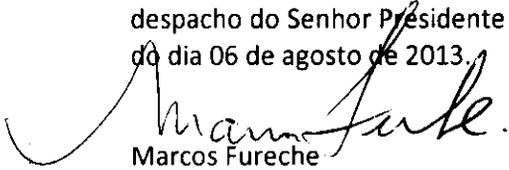
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1292/13

FLS. Nº 14

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de agosto de 2013.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

07/agosto/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

[Signature] 15

Parecer DJ nº ~~20~~ 2013

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 59/2013 – Aatoria do Vereador Rodrigo Toloí, que “Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de dezembro de 2007.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo à Emenda ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre alteração da redação do Art. 1º da Lei 4.228/2007.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica da Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe solicitado.

Em análise a Emenda em comento, verifica-se tratar da inclusão de rol de exceções face à proibição contida no caput do artigo 1º, que proíbe no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em rodeios, apresentações de circo e congêneres.

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do prefeito, caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Ademais, o objeto da emenda não acarretará aumento de despesas ao Executivo não incidindo sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e finanças públicas.

Quanto ao mérito, a Emenda pretende excluir da proibição do caput do artigo 1º, a apresentação de animais na realização de desfiles, provas de hipismo,

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

216

tambor, baliza, atrelagem, enduro, provas de marcha, romaria e realização de exposição, com ou sem vendas de animais.

Assim, analisando os termos da Emenda com os demais dispositivos da Lei 4.228/2007, tem-se que foi eleito o artigo 2º para versar acerca das exceções face às proibições trazidas pelo art. 1º, vejamos:

Art. 2º. Excetua-se da proibição a utilização de animais por instituições previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, com propósitos educativos ou de exposições, competições, guarda, segurança e locomoção. (grifamos)

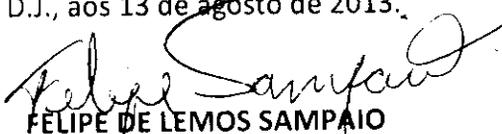
Portanto, por trazer a Emenda matéria tratada no artigo 2º epigrafado, padece de ordem lógica, estando em dissonância com o artigo 11 da Lei Complementar 95 de 1998. Tem-se que o dispositivo de que trata a Emenda em comento tem relação com o art. 2º da Lei 4.228/2007.

Nesse sentido, cabe ao Nobre vereador apresentar projeto de lei autônomo face ao art. 2º da Lei 4.228/2007, tendo em vista que a emenda apresentada não guarda relação com o teor do Projeto de Lei 59/2013.

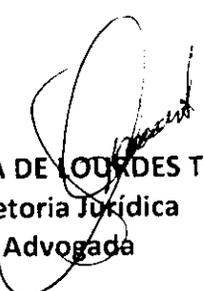
Ante o exposto, concluímos que a Emenda apresentada ao Art. 1º, altera a ordem lógica da Lei 4.228/2007, nos termos da argumentação supra.

É o parecer.

D.J., aos 13 de agosto de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica / Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

fl 17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 59/ 2013

Assunto: "Emenda ao Projeto de Lei nº 59/2013, que 'Altera redação do Art. 1º da Lei nº 4.228/2007, que proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências'".

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO**, pois padece de ordem lógica e por estar em dissonância com o artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 288, anexo à propositura.

Sala de Reunião, 12 de setembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ

*PARECER CONTRÁRIO
da C.J.R. à
EMENDA nº 01*

Antônio Soares Gomes Filho

Membro

Adroaldo Mendes de Almeida

Membro

César Rocha Andrade da Silva

Membro

Egivan Lobo Correia

Membro

segue substitutivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3037/13
Fls. 01
Data: 13/09/13

C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 19
Resp. [Signature]

PLP

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/13.

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L. N.º 59/13.

Senhor Presidente,

Nobres colegas.

Apresentamos para apreciação da Casa o seguinte Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/13, autoria do Vereador José Henrique Conti, que "Altera redação do art. 1º da Lei nº 4.228 de 04 de dezembro de 2007.

Atenciosamente.

[Signature]
Ver. Rodrigo Toloi

Nº do Processo: 03037/2013 Data: 13/09/2013

Nº: 0059/2013 - 001

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Altera e dá nova redação aos artigos 1.º e 2.º da Lei 4.228/07.

Autor RODRIGO TOLOI

LIDO EM SESSÃO DE 17/09/13

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3037 / 13
Fls. 02
C.M.V.
Proc. Nº 1292 / 13
Fls. 20
Resp.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/13

fl 20

Lei nº

Altera e dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.228, de 04 de dezembro de 2007.

Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, caput, e o artigo 2º da Lei nº 4.228, de 04 de dezembro de 2007, passam a ter a seguinte redação:

" Art. 1º. É proibida, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em rodeios, apresentações de circo e congêneres.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

Art. 2º. Excetua-se da proibição a utilização de animais na realização de desfiles, provas de hipismo, tambor, baliza, atrelagem, enduro, provas de marcha, romaria e utilização por instituições previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, com propósitos educativos ou de exposições, competições, guarda, segurança e locomoção. "

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

Proc. Nº 3039/13
Fls. 03
Resp. [assinatura]
C.M.V. Proc. Nº 1292/13
Fls. 21
Resp. [assinatura]

Do P.L. nº 90/07 – Autógrafo nº 145/07 – Proc. nº 835/07

Lei nº 4.228, de 04 de dezembro de 2007

Proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida, no âmbito do Município de Valinhos, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se apresentação, a exibição do animal.

§ 2º. Entende-se por congêneres qualquer espetáculo público que exiba animais, com ou sem cobrança de ingresso ou obtenção de outros benefícios, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Excetua-se da proibição a utilização de animais por instituições previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, com propósitos educativos ou de exposições, competições, guarda, segurança e locomoção.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, ou outro índice que o venha substituir, bem como a devida lacração e proibição do funcionamento.

§ 1º. A proibição que trata a presente Lei implica, ainda, na proibição da expedição de qualquer tipo de autorização para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

22

C.M.V.
Proc. Nº 3037/13
Fls. 04
Resp. [assinatura]
C.M.V.
Proc. Nº 1292/13
Fls. 22
Resp. [assinatura]
(Lei nº 4.228/07)

Do P.L. nº 90/07 – Autógrafo nº 145/07 – Proc. nº 835/07

Fl. 02

funcionamento dos estabelecimentos que trata o art. 1º, mesmo que firme qualquer compromisso de não exibição dos animais.

§ 2º. Em caso de descumprimento da presente Lei, independente das sanções previstas no art. 3º, o animal poderá ser recolhido, por determinação do agente fiscalizador, constatada sua manutenção em condições insatisfatórias de alojamento, transporte e alimentação, que coloquem em risco sua saúde ou a segurança da população, devidamente certificada por laudo médico veterinário de órgão ambiental.

§ 3º. No caso de recolhimento, o animal será encaminhado a instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie a que pertença, devendo ser devolvido ao proprietário somente depois de sanadas as irregularidades e realizado o pagamento do reembolso das despesas decorrentes de sua guarda.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 04 de dezembro de 2007.

[assinatura]
MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

[assinatura]
WILSON SABJE VILELA
Secretário de Governo

[assinatura]
ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V.
Proc. Nº 2037/08(13)
Fls. 05
Resp. [Signature]
C.M.V.
Proc. Nº 1290/13
Fls. 23
Resp. [Signature]

223
Do P.L. nº 90/07 – Autógrafo nº 145/07 – Proc. nº 835/07

(Lei nº 4.228/07)

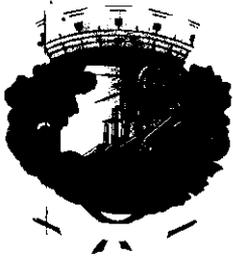
Fl. 03

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Secretário da Saúde

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Publicada no Paço
Municipal, mediante afixação no local de costume,
em 04 de dezembro de 2007.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho
Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3037, 13
Fls. 06
Resp. 
C.M.V.
Proc. Nº 1292, 13
Fls. 24
Resp. 

Parecer DJ nº ~~358~~ 2013

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/2013 – Autoria do Vereador Rodrigo Toloí, que “Altera e dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei 4.228, de 04 de dezembro de 2007.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre alteração da redação dos artigos 1º e 2º da Lei 4.228/2007.

Cumprido destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** da Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe solicitado.

Em análise da propositura em comento, verifica-se que por meio do Substitutivo apresentado, pretende o Nobre Vereador alterar redação do artigo 1º e dar nova redação ao artigo 2º da Lei 4.228/2007, que proíbe no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres.

No que concerne a competência em razão da matéria, reiteramos o Parecer Jurídico nº 288/2013, cumprindo-nos quanto à forma da propositura fazer a seguinte anotação:

Em que pese o Nobre Vereador ter observado a correta inclusão da exceção que se pretende, no artigo 2º da Lei 4.228/2007, a forma apresentada se encontra equivocada, pois o Substitutivo não faz relação com o que pretendeu o Projeto 59/2013,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 25

C.M.V.
Proc. Nº 30371/13
Fls. 02
Resp. _____
C.M.V.
Proc. Nº 1252/13
Fls. 25
Resp. _____

não convindo o Substitutivo disciplinar matéria que não tem relação direta com a proposição principal. Vejamos o que dispõe o Regimento Interno sobre a matéria:

Artigo 139 – *Substitutivo é o projeto apresentado por um vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto. Grifamos.*

Artigo 141 – *Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Grifamos*

Nota-se que a matéria da proposição principal, altera o artigo 1º da Lei 4.228/2007, de forma a acrescentar à proibição da Lei a utilização de animais também em rodeios. Já o substitutivo apresentado, além de dispor sobre a alteração do artigo 1º da Lei 4.228/2007, também dispõe sobre nova redação do artigo 2º, que versa sobre as exceções da Lei, se configurando tratamento de matéria diversa da propositura principal.

Nesse sentido, prudente que o Nobre Vereador aguarde o final da tramitação do Projeto de Lei 59/13, e sendo aprovado e promulgado, poderá apresentar Projeto de Lei autônomo, face ao artigo 2º da Lei 4.228/2007.

Ante o exposto, reiteramos Parecer Jurídico 288/2013 e concluímos quanto à forma da propositura, que o Substitutivo ao Projeto em epígrafe mostra-se em contrariedade com os termos Regimentais, devendo ser observada a propositura indicada para o presente caso.

É o parecer.

D.J. aos 03 de outubro de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

C.M.V.
Proc. Nº 12971 13
Fls. 26
Resp. PR



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C. M. de VALINHOS
Estado de São Paulo
PROC. Nº 303713

FLS. Nº 06

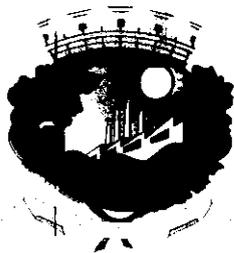
RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 17 de setembro de 2013.

[Signature]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
18/setembro/2013

segue parecer
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 27

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 59/ 2013

Assunto: “Altera redação do art. 1º da Lei 4.228 de 04 de Dezembro de 2007, que proíbe, no âmbito do Município, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentação de circos e congêneres, e dá outras providências”.

Parecer: A Comissão de Justiça e Redação, hoje reunida, examinou a presente propositura quanto à constitucionalidade, legalidade, seu aspecto gramatical e lógico e dá seu **PARECER CONTRÁRIO** por versar sobre matéria diversa da propositura principal, vez que o substitutivo além de dispor sobre a alteração do artigo 1º também apresenta nova redação ao artigo 2º, configurando matéria diversa da propositura principal que altera, tão somente, o artigo 1º da Lei 4.228/2007.

Em conformidade com os Pareceres Jurídicos nº 228 e nº 358, anexo à propositura, o referido Projeto mostra-se, no tangente à forma, em contrariedade com os termos Regimentais. Podendo o nobre Edil, após tramitação do projeto de Lei 59/13, se promulgado e aprovado, apresentar Projeto de Lei autônomo.

Sala de Reunião, 05 de dezembro de 2013.

Rodrigo Vieira Braga Fagnani
Presidente CRJ



Antônio Soares Gomes Filho
Membro

Adrealdo Mendes de Almeida
Membro

César Rocha Andrade da Silva
Membro

Egivan Lobo Correia
Membro

fl 28

Discutir parecer:

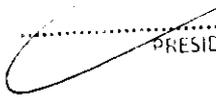
PARA ORDEM DO DIA DE 4/2/14

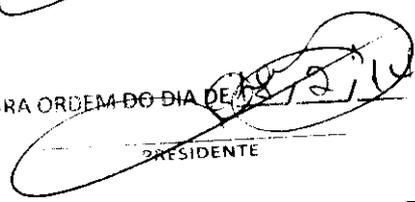
PRESIDENTE

Votação:

- 1) Parecer da C. de f e Redac
fl. 27 - contrários Substitutivo:
- Aprovado por unanimidade
- 2) Discussão e Votação da
Emenda 01:
- Aprovado parecer contrário
- 3) Discussão e Votação
do Projeto 59/13.

VISTA AO SR. VEREADOR João Inácio Albuquerque
EM SESSÃO DE 4/2/14 ATÉ 18/2/14

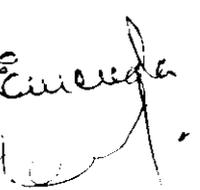

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 4/2/14

PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 25/05/14

PRESIDENTE

Projeto 59/13. Votação:

segue Emenda
02/14 



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1456/14
Fls. 01
Resp. [assinatura]

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 59/13

1292/13
30
[assinatura]

O Vereador Lorival requer, nos termos regimentais, apresenta para apreciação do Plenário a seguinte Emenda que altera a redação do Artigo 1º do referido projeto:

Artigo 1º - É proibido sem a devida autorização do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no âmbito do município de Valinhos, a utilização de animais de qualquer espécie em apresentações de circos, rodeios, desfiles, exposições e caminhadas coletivas.

- LIDO EM SESSÃO DE 20/5/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, aos 19 de maio de 2014.

[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Vereador

[assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 01956/2014 Data: 19/05/2014
Nº: 0059/2013 - 002
Tipo: EMENDA AO PROJETO DE LEI
Assunto
Altera o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 59/13.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Retirado pelo autor em 20.05.14
Arquive-se.
[assinatura]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

Emenda nº 02
ao P.L nº 59/13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

1292 13
31
[Handwritten signature]

Votação:

Primeira discussão
Projeto 59/13:

APROVADO EM.....^{1ª}..... DISCUSSÃO,
POR13..... VOTOS EM SESSÃO DE27/05/14 (13a3)

.....
PRESIDENTE

Segunda discussão:

APROVADO EM.....^{2ª}..... DISCUSSÃO,
POR13..... VOTOS EM SESSÃO DE27/05/14 (13a2)

.....
PRESIDENTE

Providencie-se e em seguida
arquivar-se.

[Handwritten signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

segue Centógrafos nº 37/14